

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA

Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços SRP 053/2019 – Grupo 01
Processo Administrativo nº 109/2019

MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.243.049/0001-21, com sede na Rua dos Guajajaras, 1470, sala 1707, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-101, vem, por meio de seu representante legal devidamente habilitado, com base no item 16.1 do Edital em epígrafe no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do recurso aviado pela licitante JCM FASCIANI, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 053/2019 (SRP), a data limite para registro de contrarrazão é 30/08/2019, às 23h59, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a licitante contra a acertada decisão da i. Pregoeira que reputou habilitada a empresa MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. para registro de preços no âmbito do Grupo 01 do presente certame, atinente aos serviços médicos de urgência, emergência e internação nas unidades de saúde municipais delimitadas em Edital.

Em sua singela exposição, a recorrente aduz duas razões de inconformismo: i) a empresa vencedora teria apresentado "planilha de viabilidade econômica/financeira" não condizente com a realidade tributária da contratação, tecendo ilações sobre a adequado regime fiscal incidente sobre os serviços, diverso daquele constante na proposta vitoriosa; e ii) o atestado apresentado pela empresa vencedora menciona serviços "eventuais" de urgência e emergência, não relatando serviços prestados em pronto atendimento de urgência e emergência.

São, a toda evidência, como se demonstrará a seguir, argumentos que não têm a menor aptidão de infirmar a correta decisão que reputou habilitada a empresa vencedora.

III – DA CORREÇÃO DO DETALHAMENTO DE CUSTOS CONSTANTE DA PROPOSTA VENCEDORA

A recorrente ataca, especificamente, um aspecto da composição de custos apresentada pelo proponente vencedor: no que tange à discriminação dos custos do ITEM 6 (Regime de visita para avaliação/interconsulta dos pacientes internados e em observação no Hospital Municipal e UPA São Benedito, até 3 (três) dias na semana e 3 (três) horas por visita, em dias e horários a serem definidos pelos Diretores Técnicos dos respectivos serviços, especialistas em cardiologia e neurologia), alega-se que o proponente não teria atentado para a correta inclusão dos encargos tributários, gerando-se para o item um valor de hora bruta final inferior ao valor líquido pago ao profissional. A partir de tal premissa – ao menos é o que se presume, pois as alegações da recorrente são vagas e genéricas – são elaboradas ilações sobre qual o regime de tributação adequado à prestação dos serviços.

É conveniente observar que tal omissão no cômputo dos ônus fiscais incide sobre item da proposta com repercussão bem limitada sobre o montante total da contratação. A título ilustrativo, e tomando-se por base o valor de referência constante do Edital, tal item corresponde em termos quantitativos a 0,7% (sete décimos por cento) do montante total a ser executado. Não produz, obviamente, qualquer repercussão significativa sobre a execução total dos serviços, considerando-se a premissa de que serão executados os itens do Grupo 01 de modo integrado.

Já evitando questionamentos futuros, e ciente de que estaria assumindo ônus tributários de incidência obrigatória, a proponente vencedora incluiu em sua proposta a observação de que seria respeitado o valor mínimo previsto no item 5.2 do Anexo I ao Edital para pagamento aos profissionais do mencionado Item 6. Além disso, consignou-se que seria feito um ajuste de valores com as taxas de administração relativas aos itens 1 a 5, respeitando-se o valor global do Grupo 01.

A questão central a ser respondida diante da argumentação do recorrente é se a omissão ou eventual incorreção de incidências tributárias na composição de custos apresentada pela licitante vencedora é circunstância capaz de macular a validade da proposta. A resposta, claramente, é negativa.

Crucial destacar que o fato de a planilha apresentada incluir percentuais de tributos a serem retidos e/ou recolhidos em valor menor que o real, de modo algum determina que a licitante fará o recolhimento de tais tributos no percentual ali previsto. O valor de qualquer tributo decorre da legislação fiscal, e a empresa fica obrigada a cumpri-la independentemente do percentual cotado em sua proposta. Como o preço ofertado não pode ser majorado quando da prestação do serviço contratado, a consequência da cotação de tributos em percentuais inferiores ao da previsão legal é a redução da margem de lucro da prestadora do serviço.

Tudo claro, atendida a exequibilidade dos preços ofertados – o que em nenhum momento foi objeto de discussão no âmbito do presente procedimento administrativo.

Além disso, muitas vezes, o percentual de imposto recolhido, bem como o próprio regime de tributação, dependem do resultado contábil da empresa – que somente será auferido no final de cada exercício financeiro. Portanto, é subjetivo de cada empresa, tendo caráter personalíssimo. E por assim ser, diversamente do que supõe a recorrente, não podem figurar como critério de aceitabilidade de proposta os percentuais incidentes, e nem o regime de tributação.

Destaque-se, nesse sentido, precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 3090/2009), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler:

“REPRESENTAÇÃO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE ELEVADORES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NÃO ATENDIMENTO A ALGUNS DOS REQUISITOS DO EDITAL. COTAÇÃO DE PREÇO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE LOCAL. APRESENTAÇÃO DE ALÍQUOTAS RELATIVAS A PIS/COFINS NÃO COMPATÍVEIS COM O REGIME TRIBUTÁRIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADES QUE OBSTEM A CONTINUIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO”.

Lê-se ainda no Acórdão TCU nº 963/2004, Plenário:

“(…) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro”.

Vê-se que a não inclusão na proposta, em item de ínfima relevância se contrastados com os demais serviços que se incluem no Grupo a ser contratado, dos encargos legais incidentes, traz à tona a obrigação do Poder Público de manter e considerar a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Trata-se de posicionamento inquestionavelmente válido, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes.

São razões que justificam o pleito de total improcedência da argumentação da recorrente, nesse particular.

IV – DA ADEQUAÇÃO DO ATESTADO APRESENTADO PELA LICITANTE MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Questiona a recorrente que o atestado apresentado pela licitante vencedora, emitido pelo Hospital da Criança, atesta serviços de enfermagem e EVENTUAL urgência e emergência, não relatando trabalhos realizados em serviços de pronto atendimento em urgências e emergências – sugerindo que serviços eventuais poderiam ser executados por qualquer profissional.

O recurso merece improcedência, também neste ponto. Ao que parece, a recorrente não compreendeu o alcance da expressão “eventual” constante do atestado – revelando que o recurso, neste caso, tem motivações semânticas, e não jurídicas. Como bem se sabe, a “emergência” acontece quando há uma situação que não pode ser adiada, que deve ser resolvida rapidamente, pois se houver demora, corre-se o risco até mesmo de morte. Já a “urgência” é quando há uma situação crítica, com ocorrência de grande perigo e que, pode se tornar uma emergência caso não seja devidamente atendida.

Os serviços prestados anteriormente pela licitante MEDIPLUS abrangem atendimentos de enfermagem, no âmbito do Sistema Único de Saúde, em Hospital de Urgência e Emergência, para pacientes de urgência referenciados pelas Unidades de Pronto Atendimento do Município. São atendimentos que, pela sua própria natureza, caracterizam atividade de urgência. Eventualmente, a depender das condições clínicas do paciente, o atendimento poderá evoluir para a condição de emergência, sendo essa a correta interpretação a ser dada ao texto produzido pela instituição.

A eventualidade, portanto, diz respeito ao atendimento de emergência, sendo que o atendimento de urgência constitui o padrão de operação da instituição atestante. Nenhum sentido tem em se questionar as condições de operação do Hospital da Criança no âmbito das urgências e emergências, dada sua referência e notoriedade da na área.

A singela dúvida interpretativa da recorrente, como se percebe, não é capaz de infirmar a higidez do atestado apresentado, razão pela qual merece, também neste aspecto, ser julgado improcedente o recurso.

V – CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se sejam recebidas as presentes contrarrazões, caso seja conhecido o recurso, demandando-se seja, ao final, reputado DESPROVIDO, julgando-se totalmente improcedentes as razões recursais.

Espera deferimento.

Santa Luzia/MG, 30 de agosto de 2019.

Tiago Simões Leite - CPF 059.539.626-73
MEDIPLUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Fechar

